DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10203/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17830/2013
PROTOCOLO	**:** 1454814
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** TOMADA DE PREÇOS N. 08/2013
CONTRATADA	**:** ADVOCACIA LEAL S/A
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	**:** R$ 240.000,00 (estimado)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO AMIGÁVEL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 115/2013, oriundo da Tomada de Preços n. 08/2013, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e Advocacia Leal S/S, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização do instrumento de contrato e a execução financeira do objeto.

Ao final da instrução processual, tanto o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade dos atos praticados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura dos autos, denota-se que os atos praticados se deram em total conformidade com os diplomas legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização contratual merecem a chancela de aprovação deste Tribunal.

No que tange à execução financeira, o *Termo de Rescisão Amigável* carreado às fls. 156-7 comprova que as partes decidiram, em comum acordo, rescindir o contrato antes do prazo avençado, não tendo havido, portanto, qualquer pagamento em favor da contratada.

Da mesma forma, o ordenador de despesas demonstrou, de forma cabal, ter procedido à anulação da única nota de empenho emitida, no valor de R$ 80.000,00.

Assim, a execução financeira postou-se da seguinte maneira:

Valor estimado do contrato	**R$ 240.000,00**
Notas de empenho emitidas	**R$ 80.000,00**
Anulação de empenho	**R$ 80.000,00**
Saldo empenhado	**R$ 0,00**
Notas fiscais	**R$ 0,00**
Ordens de pagamento	**R$ 0,00**

Embora não tenha havido pagamentos decorrentes da presente contratação, é salutar registrar a correção da execução/inexecução financeira, tendo em vista que seu processamento obedeceu às formalidades prescritas na Lei Federal n. 4.320/64.

Por fim, considerando a rescisão antecipada do contrato, o processo deverá ser extinto em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do que dispõe o art. 10, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 (RITCE/MS).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no seguinte sentido:

1 – pela **regularidade** do procedimento licitatório pela modalidade Tomada de Preços n. 8/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela **regularidade** do termo de rescisão e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2013, forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 - pela **extinção** do presente processo em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 10, § 1º, I, "a", do Regimento Interno do TC/MS, e consequente **arquivamento** dos autos;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Na forma do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg